



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 3/2021/CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2021.

À SMI,

Assunto: **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP")**

**Processo SEI 19957.000247/2021-98 – Solicitação 11403**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDACTED] ("Recorrente") em face da decisão do Diretor de Autorregulação da BSM, posteriormente recorrida e confirmada pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, de arquivamento da reclamação realizada junto ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos por ter sido apresentada intempestivamente.

## **I. Histórico**

2. Os fatos que são objeto da reclamação ocorreram em **07.11.2018**. Em apertada síntese, a reclamação versa sobre alegada instabilidade na plataforma de *Home Broker* da Clear Corretora, a qual teria causado "grande prejuízo financeiro e emocional" ao Recorrente (SEI 1176275, fl. 01).

3. Em **19.05.2020**, o Recorrente veio a apresentar seu caso junto ao MRP da BSM. Todavia, tendo em vista terem decorridos mais de 18 meses (prazo previsto na Instrução CVM nº 461/07 e no Regulamento do MRP para a apresentação desse tipo de recurso) desde a data dos fatos reclamados, o Diretor de Autorregulação da BSM determinou o arquivamento da reclamação sem apreciação de mérito (SEI 1176275, fls. 10-11).

4. Face a essa decisão, o Recorrente apresentou recurso ao Pleno do

Conselho de Supervisão da BSM, alegando que (SEI 1176275, fls. 12):

- i. não teria conseguido realizar a reclamação antes do prazo por motivo de força maior;
- ii. nos meses anteriores à realização da reclamação, a pandemia de Covid-19 influenciou de forma negativa a rotina de todos; e
- iii. teria tomado conhecimento do limite de prazo para recurso ao MRP apenas em 04.05.2020.

5. A fim de corroborar a alegação do item (iii) acima, o Recorrente anexou e-mails trocados com a própria BSM, nos quais ele solicitou (em 29.04.2020) esclarecimentos sobre a contagem do prazo para recurso, tendo recebido resposta no dia 04.05.2020 (SEI 1176275, fls. 13).

6. Na análise do recurso, o Pleno do Conselho de Supervisão da BSM manteve a decisão de arquivamento, considerando que (i) os normativos aplicáveis são claros ao dispor que o início do prazo é contado a partir da data da ocorrência da ação ou omissão da reclamada - e não do momento em que o recorrente tem ciência inequívoca do prazo para apresentação da reclamação e (ii) com relação à quarentena da Covid-19, a BSM continuou recepcionando todas as reclamações através do MRP Digital (SEI 1176275, fls. 14-25).

7. Tendo sido comunicado dessa decisão, o Recorrente apresentou recurso à CVM, fundamentalmente reiterando a argumentação apresentada anteriormente - adicionando que (i) à época dos fatos, a corretora teria levado 15 dias para responder o seu contato inicial que reclamou sobre os problemas de instabilidade e (ii) não teria recebido qualquer informação no sentido de que os pleitos ao MRP estariam funcionando normalmente durante a pandemia de Covid-19 (SEI 1176275, fls. 26-28).

## II. Manifestação da Área Técnica

8. Preliminarmente, ressalto que este *recurso à CVM* é tempestivo, nos termos do OF/BSM/SJUR/MRP-0119/2021 (SEI 1176275, fls. 30).

9. No mérito, porém, esta área técnica entende que a solicitação inicial ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos foi feita de maneira intempestiva.

10. Sobre o assunto, a Instrução CVM nº 461/07 assim dispõe:

Art. 80. O investidor poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do mecanismo instituído para esse fim, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao pedido.

11. A nosso ver, em que pesem os argumentos apresentados pelo Recorrente, a norma aplicável é inequívoca neste caso na designação do fato que deve ser considerado para fins de início de contagem de prazo.

12. Assim, não nos parece ser possível no caso concreto dar um tratamento diverso daquele defendido pelas decisões recorridas. O prazo para apresentação de recurso ao MRP começou a ser contado em 07.11.2018 - e, portanto, deve ser considerado encerrado em **07.05.2020**. Não merece prosperar, a nosso ver, o entendimento implícito nos argumentos do Reclamante de que as suas solicitações de esclarecimentos (tanto junto à corretora, quanto

junto à BSM) poderiam, de alguma forma, vir a alterar a contagem desse prazo.

13. Ademais, também não nos parece ser um argumento capaz de alterar essa conclusão a alegação do Recorrente de que não foi comunicado sobre a manutenção do funcionamento normal do MRP durante a pandemia de Covid-19.

14. Ressaltamos que não há nos autos algo que sequer sugira que o Recorrente tenha sido induzido a erro por algum dos agentes contatados. Nesse ponto, o que parece ter havido foi apenas um equívoco do próprio Recorrente de assumir que, em decorrência da situação de pandemia, a contagem de prazos para recurso ao MRP estaria de alguma forma automaticamente prejudicada.

15. Cumpre registrar que, durante a presente pandemia de Covid-19, esta CVM não se quedou omissa em relação às situações nas quais alterações dos prazos ordinários se mostraram as medidas mais adequadas (nesse sentido, destaca-se aqui a Deliberação CVM nº 848/2020) - não tendo havido, porém, a edição de qualquer ato normativo alterando a contagem de prazos do MRP.

16. Diante do exposto, esta área técnica opina pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**.

17. Nestes termos, propomos a submissão do processo à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno, Gerente**, em 21/01/2021, às 12:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente Substituto**, em 21/01/2021, às 15:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 21/01/2021, às 15:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---